

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2020

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providencias.

**Autores:** Deputados RODRIGO COELHO E OUTROS

**Relator:** Deputado RICARDO SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Rodrigo Coelho, Camilo Capiberibe, Dra. Soraya Manato, Coronel Armando, Jorge Goetten e Alexandre Frota, pretende alterar o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que sejam descontados honorários advocatícios de benefício previdenciário devido pelo INSS, na forma e condições de contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, respeitado o limite máximo arbitrado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços. Os valores, de acordo com a proposta, devem ser destinados à conta bancária designada pelo advogado. A proposta dispõe, ainda, que havendo descontos relativos a pagamento de benefício indevido ou além do devido, pagamento de empréstimos e outras operações e honorários advocatícios, haverá a prevalência do primeiro desconto sobre os demais e do último desconto sobre o segundo.

Ressaltam os autores que, em virtude de virtualização dos procedimentos do INSS, ficou patente a importância da participação dos advogados no âmbito do processo administrativo. Se, por um lado, a mudança trouxe avanços, como o aumento da capacidade de atendimento, por outro,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215614364000>



CD215614364000\*

resultou no afastamento do segurado do INSS. Destacam ainda que as dificuldades de acesso ao INSS para os segurados que não dispõem de meios para acesso aos sistemas eletrônicos são grandes, mesmo para a solicitação de uma simples cópia do seu CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Por essa razão, entendem que é fundamental o papel do advogado, que pode ainda realizar um filtro para a análise do reconhecimento de direitos, garantindo celeridade, segurança jurídica e evitando a judicialização desnecessária, pois grande parte das demandas poderão ser resolvidas administrativamente no INSS e no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Contudo, em razão da falta de previsão legal de destacamento de honorários advocatícios, o advogado não tem segurança para trabalhar no âmbito administrativo, o que acaba gerando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário. Com a proposta em análise, essa lacuna legal poderia ser suprida, garantindo que benefícios e serviços sejam prestados a quem de direito, o que evitaria ainda a perpetração de fraudes.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva dessas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, pretende autorizar que sejam descontados dos benefícios previdenciários devidos pelo INSS, para serem destinados aos advogados, os honorários advocatícios, desde que previstos em contrato assinado pelas partes e apresentado no processo



\* C D 2 1 5 6 1 4 3 6 4 0 0 0

administrativo. O Projeto dispõe que esse destaque de recursos em prol do advogado deve respeitar o limite máximo arbitrado pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do local de prestação dos serviços. Dispõe-se, ainda, que há prioridade dos descontos para pagamento de benefício recebido indevidamente ou além do devido sobre o desconto para pagamento de honorários advocatícios, mas que estes prevalecem sobre descontos para pagamento de empréstimos, financiamentos e outras operações previstas no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, em razão do caráter alimentar dos honorários advocatícios.

Em razão do princípio da legalidade, apenas podem ser descontadas dos benefícios previdenciários as parcelas previstas em lei. Dessa forma, permite-se o desconto das contribuições devidas pelos segurados à Previdência Social, dos valores de benefícios pagos indevidamente ou além do devido, do imposto de renda retido na fonte, da pensão alimentícia judicial, das mensalidades de associações e demais entidades de aposentados e dos pagamentos de empréstimos e outras operações financeiras.

A inclusão dos honorários advocatícios contratuais entre as hipóteses em que se permite o desconto nos parece meritória. A atuação do advogado em benefício de seus clientes merece ser recompensada, seja no âmbito judicial, seja no administrativo. No primeiro, a legislação já garante ao advogado o destaque dos honorários contratuais do precatório a ser recebido pelas partes, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906, de 1994, do Estatuto da Advocacia. Já no âmbito administrativo, ainda não há autorização legal para o desconto dos honorários advocatícios.

Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça. Esse dispositivo traduz a importância do advogado para o exercício dos direitos do cidadão não apenas perante as instâncias judiciais, mas também nas administrativas, evitando inclusive que muitas contendas sejam levadas ao Judiciário. Uma série de prerrogativas foram conferidas ao advogado para sua atuação perante as instâncias administrativas, como o direito à palavra nas deliberações coletivas da Administração Pública, o direito a examinar qualquer processo administrativo,



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 'C 0215614364000'.

mesmo sem procuração, o direito de vista dos processos administrativos, entre outros.

Somente com a garantia destas e outras prerrogativas que reforcem a atuação da advocacia é que muitas lesões a direitos podem ser evitadas, reduzindo-se a judicialização, que não é benéfica a ninguém. O cidadão demora a ter acesso aos seus direitos, a Administração Pública se vê obrigada ao pagamento de verbas sucumbenciais, e o Judiciário fica ainda mais assoberbado.

A autorização para desconto dos honorários advocatícios contratuais é um mecanismo bem-vindo para reforçar a atuação dos advogados na instância administrativa previdenciária, reduzindo a judicialização nessa seara, que tem preocupado os órgãos responsáveis pelo acompanhamento da política previdenciária. Em levantamento realizado no período de setembro de 2017 a julho de 2018, o Tribunal de Contas da União constatou que houve um pagamento de R\$ 92 bilhões de benefícios previdenciários judicializados. Apenas em 2016, foram gastos R\$ 4,6 bilhões de custos processuais de judicialização e R\$ 9 milhões em multas pagas pelo INSS, por demora no cumprimento de decisões judiciais. O custo médio de exame de um pedido administrativo foi estimado em R\$ 894, bastante inferior ao custo judicial, que chegou a R\$ 3.734 reais<sup>1</sup>.

Destaca-se ainda, na linha da argumentação trazida pelo Projeto, que tem ocorrido uma virtualização do processo administrativo previdenciário, para a qual não estão preparados muitos segurados, que necessitam da atuação dos advogados para a garantia de seus direitos perante o INSS. Ocorre que, conforme destacado pelos nobres autores, “a falta de previsão de destaqueamento dos honorários advocatícios nos benefícios não gera no advogado uma segurança em poder trabalhar livremente no âmbito administrativo, acarretando uma busca exacerbada pelo Poder Judiciário como meio de conseguir o direito de seu cliente, e, ao mesmo tempo, receber seus honorários destacados.”

 1 TCU. Judicialização de benefícios do INSS. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/judicializacao-de-beneficios-do-inss.htm>>. Acesso em 09 jun 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215614364000>

\* C D 2 1 5 6 1 4 3 6 4 0 0 0

Ressalte-se ainda que estamos de acordo com a prioridade de desconto dos honorários advocatícios sobre os descontos decorrentes do pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, conforme proposto pelos autores, pois a primeira verba tem natureza alimentar, conforme reconhecido na Súmula vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nossa proposta é de que o teto para referido desconto seja fixado conforme regulamentação do Conselho Nacional da Previdência Social, órgão composto por técnicos, representantes da sociedade civil, de forma transparente e que vise atingir o interesse público. Essa sugestão, inclusive, foi fruto de reuniões entre esse parlamentar e a presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, entendemos que merece ser positivada essa competência também para a fixação de teto para desconto dos honorários advocatícios dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado RICARDO SILVA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215614364000>



\* C D 2 1 5 6 1 4 3 6 4 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.830, DE 2020**

Altera o artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o desconto de honorários advocatícios dos benefícios devidos pelo INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115 .....

VII – Pagamento de honorários advocatícios, na forma e condições do contrato devidamente assinado pelas partes e apresentado no processo administrativo, devendo a retenção respeitar os termos e limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

§2º Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto do inciso II sobre os demais, e do inciso VII sobre o inciso VI, por se tratar de verba de caráter alimentar.

§7º Na hipótese prevista no inciso VII do caput deste artigo, o valor dos honorários será repassado em conta bancária indicada pelo advogado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado RICARDO SILVA



## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215614364000>



\* C D 2 1 5 6 1 4 3 6 4 0 0 0 \*